TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06229/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017
Responsáveis: Jarson Santos da Silva (Prefeito) e Theany de Andrade Azevedo (Gestor do Fundo Municipal de Saúde)
Advogado: Ravi Vasconcelos da Silva matos
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO - APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO GESTOR DO FMS - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00093/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA (PB), Sr. Jarson Santos da Silva, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Theany de Andrade Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, após a emissão de parecer pela aprovação das contas de governo, em:

I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Jarson Santos da Silva, na qualidade de Ordenador de Despesas;

II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,37 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Jarson Santos da Silva, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria[1], assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato

[1] *(1) Ocorrência de déficit orçamentário de R$ 224.711,10, sem a adoção das providências efetivas; (2) Gastos com pessoal equivalentes a 57,85% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 54% preconizado no art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; (3) Gastos com pessoal correspondentes a 61,32% da RCL, acima do limite de 60% estabelecido no art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; (4) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R$ 94.038,00; e (5) Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão (denúncia).*

no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. JULGAR REGULARES as contas de gestão do Sr. Theany de Andrade Azevedo, gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS, na qualidade de Ordenador de Despesas;

IV. COMUNICAR as falhas relacionadas às contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada;

V. RECOMENDAR ao Prefeito a adoção de providências no sentido de abrir processos administrativos com a finalidade de apurar os casos de acumulação ilegal de cargos públicos verificados no painel de "acumulação de vínculos públicos", constante do site do TCE/PB; e

VI. RECOMENDAR ao Município de Nova Floresta, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de março de 2019.

Assinado 18 de Março de 2019 às 10:18

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2019 às 16:48

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 15 de Março de 2019 às 09:24

Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO